



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13932.000255/2004-35
Recurso nº 158.487 Voluntário
Acórdão nº 1805-00.085 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente PANICHI & MUSICAL LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 1999, 2000, 2001

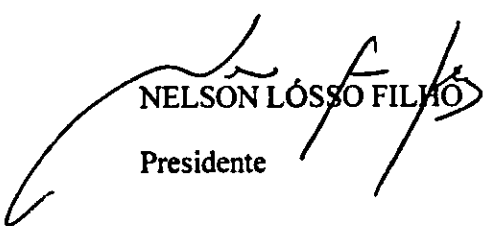
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA.

Por tratarem de regimes de tributação diversos, não se considera retificadora a Declaração Simplificada entregue posteriormente à apresentação de uma Declaração de Informações Econômico Fiscais de Pessoa Jurídica - DIPJ.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela PANICHI & MUSICAL LTDA.

ACORDAM os Membros da 5ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro João Francisco Bianco que dava provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO

Presidente



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR

Relator

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA e JOÃO FRANCISCO BIANCO.



Relatório

Trata-se de autos de infração (fls. 07 – 15), nos quais se exige multa por atraso na entrega das declarações simplificadas dos exercícios de 1999, 2000 e 2001.

Fundamentou-se o lançamento nos artigos 88 da Lei nº. 8.981/95, 106, “c” do CTN, 27 da lei nº. 9.532/97, 7º da Lei nº. 10.426/02 e IN 166/99, constando da descrição dos fatos, que a entrega da declaração simplificada da pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação da Lei nº. 9.317/96, fora do prazo enseja a aplicação de multa.

Cientificada em 01 de novembro de 2004 (*vide* A.R. às folhas 16 – 18) a recorrente apresentou em 02 de dezembro do mesmo ano, Impugnação (fl. 01), requerendo o cancelamento da autuação, conquanto, as respectivas declarações teriam sido entregues dentro do prazo normal, porém, como DIPJ e não PJ – Simples, elaborando para tanto um demonstrativo.

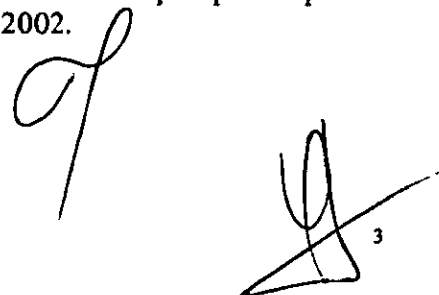
Por meio do demonstrativo mencionado, concluiu a recorrente, ter havido entrega em duplicidade, não caracterizando atraso passível de multa e sim como retificação da irregularidade detectada, não havendo má-fé, ou intento de sonegar tributos, apenas falha do responsável técnico, requerendo o cancelamento ao fim.

O lançamento foi julgado procedente pela 2ª Turma da DRJ de Curitiba – PR, nos termos do acórdão e voto de folhas 25 – 27.

Assentou-se de início, ser incontestado o atraso na entrega da declaração simplificada, motivo lastreador da exigência fiscal. Em se tratando da alegação de haver a recorrente apresentado DIPJ dentro do prazo regulamentar, e que a posterior apresentação das declarações simplificadas seria retificação da primeira, não se sustentaria, ao teor da Instrução Normativa SRF nº. 166/1999, em seu artigo 1º, § 2º e § 4º, posto que esta não tem a mesma natureza daquela.

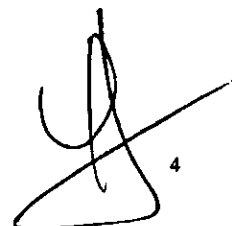
Concluiu que retificação seria, se as novas declarações tivessem sido apresentadas em virtude de falhas ou incorreções nos dados constantes das declarações iniciais, sendo que, no entender da Turma Julgadora, o que de fato ocorreu no vertente caso, foi que as declarações originalmente apresentadas (DIPJ – lucro presumido) foram inócuas, posto que a recorrente estava obrigada à apresentação de declaração simplificada, frente ao seu enquadramento no regime do SIMPLES, consoante tela do sistema do CNPJ de folha 20.

Cientificada da decisão em 23 de outubro de 2006 (fl. 32) a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 33 – 36), alegando em síntese, que os valores controlados no presente processo administrativo estão em discordância com a legislação em vigor, não se sustentando a aplicabilidade da legislação declinada nos autos de infração posto que as apresentações das ditas declarações se deram a partir de abril de 2002.



Concluiu, portanto, que se deveria aplicar o artigo 7º da Lei nº. 10.426/02, tendo em vista sua entrada em vigor em 25/04/2002, devendo o valor da exigência ser calculada em tal dispositivo legal, pugnando nesses termos por provimento do recurso Voluntário.

É o relatório.



4

Voto

Conselheiro EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR,
Relator

O recurso é tempestivo e dotado das demais condições de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

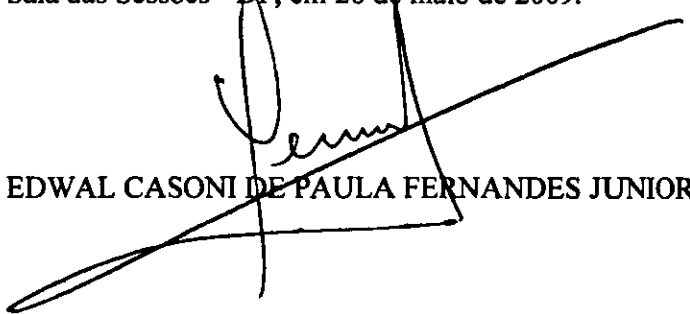
A autuação respeita exclusivamente a multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, em sede de impugnação a recorrente asseverou não haver atraso, uma vez que teria entregue as declarações na forma de DIPJ.

Tal afirmação foi muito rechaçada pela Turma Julgadora, e o Recurso Voluntário, como se pode depreender do relatório lançado acima, cuidou apenas de se insurgir contra a legislação fundamentadora da autuação, uma vez que o quadro normativo teria sido inovado pela Lei nº. 10.426/2002 aplicando-se seu artigo 7º em detrimento da legislação consignada nos autos de infração.

Devemos então partir da premissa de que o atraso na entrega da declaração é fato inconteste, como também o é que tal conduta enseja aplicação de penalidade. Pois bem, quanto ao pleito da recorrente por aplicação do aludido artigo 7º da Lei 10.426/2002 é de se registrar que este consta dos autos de infração de folhas 07 a 15 (grifos amarelos), bem como, o artigo 106, II, alínea "c", que cuida da retroatividade benigna, ficando assente que à época do lançamento a autoridade fiscal cotejou de maneira fiel os fatos apurados com a legislação vigente.

Assim verificado ficam prejudicadas as alegações da recorrente, ademais disso, o lançamento não padece de nenhum vício que pudesse ser sanado por esse colegiado, de modo que voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2009.



EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

Processo nº 13932.000255/2004-35
Acórdão nº 1805-00.085

S1-TE05
Fl. 6
